

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.499.881/0001-23, e tendo seu registro no **Ministério do Trabalho e Emprego** n.º 127590/1965, com sede em Volta Redonda -RJ, neste ato representado por seu Presidente, **JOÃO THOMAZ ARAUJO FERREIRA DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 498.891.337-68, doravante, simplesmente denominado **SINDICATO**, e de outro lado, a empresa **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.042.730/0072-06, com sede em São Paulo - SP, neste ato representada por seu Diretor Executivo de Produção **ENEAS GARCIA DINIZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 657.575.057-53 e a Diretora de Recursos Humanos **ANTÍDIA JUNCAL DOS SANTOS RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 896.721.007-87, doravante, simplesmente denominada **EMPRESA**, celebram o presente **ACORDO COLETIVO**, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE**

A CSN concederá, a partir de 1º de maio de 2014, e com efetividade a partir de então, reajuste salarial no total de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) equivalente ao INPC integral do período maio/2013 a abril/2014, incidentes sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2014, excluídos os Gerentes Gerais, Gerentes, Assessores e Diretores, que fazem jus ao recebimento da PPR-E.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregados admitidos após o dia 30 de abril de 2014 não farão jus ao reajuste aqui previsto.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – RESÍDUO DE HORA NOTURNA**

Todo empregado que esteja há mais de 18 (dezoito) meses em turno de revezamento e que for transferido do regime de turno para o horário diurno, por interesse da CSN, receberá o pagamento da média de horas noturnas, em código específico, a título de resíduo de horas noturnas, conforme os seguintes critérios:

- a) A apuração da média será feita com base nas horas noturnas pagas nos últimos 12 (doze) meses;
- b) O resíduo de horas noturnas apurado não será reajustado quando da concessão de aumentos coletivos concedidos pela CSN, ou quando da concessão de aumentos salariais individuais;
- c) O resíduo de horas noturnas será absorvido parcial ou totalmente quando das movimentações do empregado em reclassificações e/ou promoções e progressões salariais;
- d) O resíduo de horas noturnas deixará de ser pago de imediato, caso haja o retorno do empregado do horário diurno para o turno de revezamento, passando o mesmo a perceber as horas noturnas a que fizer jus;
- e) Não havendo absorção do referido resíduo, parcial ou totalmente, no período de 12 (doze) meses, o mesmo terá seu pagamento suspenso automaticamente; e

f) O resíduo de horas noturnas concedido será considerado como base de cálculo para pagamento de 13º salário e férias. Excluída qualquer outra projeção da aludida verba.

**Parágrafo Primeiro:** O empregado transferido definitivamente do regime de turno de revezamento de 06 horas para o horário diurno e que for chamado, no curso dos doze meses seguintes àquela sua transferência, a substituir, em caráter temporário e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, colega que permaneceu em turno de revezamento, continuará, quando cessada aquela substituição com seu retorno ao horário diurno, a fazer jus aos benefícios desta cláusula pelo tempo que faltar para completar aquele período de 12 (doze) meses contados da sua transferência definitiva de turno.

**Parágrafo Segundo:** O disposto nesta cláusula será também estendido ao empregado que esteja mais de 12 (doze) meses em regime de turno de revezamento, ainda que menos de 18 (dezoito) meses, e que for transferido do regime de turno para o horário diurno por interesse da CSN, limitado, contudo, o prazo previsto na alínea e, nestes casos, para período de 6 (seis) meses, após o qual o pagamento do resíduo será suspenso automaticamente.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO**

Cada hora de trabalho em horário noturno efetivamente comprovada, mediante registro de ponto, será remunerada com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal.

**Parágrafo Único:** O adicional acima referido contempla tanto o valor da hora reduzida, conforme dispõe o art. 73, §§ 1º e 2º da CLT, quanto o adicional legal para o trabalho noturno.

### **CLÁUSULA QUARTA – DURAÇÃO DO TRABALHO**

O horário de trabalho poderá ser prorrogado sempre que ocorrer motivo ponderável de interesse e de conveniência do serviço, bem como quando, por qualquer razão, o correspondente empregado do turno seguinte não comparecer ao trabalho. O empregado faltante, independentemente do motivo pelo qual se ausentará, deverá avisar previamente com, no mínimo, uma hora de antecedência, para as providências de substituição, sob pena de sanção disciplinar.

**Parágrafo Primeiro:** Sempre que houver prorrogação de horário de trabalho que, dentro dos limites estabelecidos pela CLT, seja superior a 2 (duas) horas, a CSN fornecerá, gratuitamente, refeição ou lanche, conforme oportunidade.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de ocorrer à compensação da jornada do sábado não trabalhado e das compensações previamente programadas, estas se darão sem o respectivo adicional de horas extras previsto na legislação.

**Parágrafo Terceiro:** A duração normal semanal do trabalho do pessoal administrativo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a compensação sem adicional de hora extra, conforme previsto no Parágrafo segundo desta cláusula, bem como não haverá incidência do adicional retro mencionado quando a compensação ocorrer dentro da mesma semana (hora extra executada – hora extra compensada).

**Parágrafo Quarto:** Por manter refeitório com fornecimento de refeições e vestiários para troca de roupa e/ou higiene pessoal a CSN continuará a conceder a todos os seus empregados qualquer que seja a jornada de trabalho, em turnos ou não, a faculdade de ingresso antecipado ou retardamento ao final da jornada de até 30 minutos, não sendo, para qualquer fim e efeito considerados como tempo à disposição do empregador esses minutos que antecedem ou sucedem o termo inicial e final, respectivamente, do horário diário de entrada e saída, não gerando, por consequência, esta anotação, qualquer efeito pecuniário para o trabalhador, somente sendo devidas como extraordinárias aquelas que ultrapassarem a 30 minutos.

**Parágrafo Quinto:** Sendo pela empresa disponibilizado aos empregados o acesso remoto a sua rede interna de computadores, não caracterizará tempo à disposição da empresa ou trabalho domiciliar o uso de computadores pessoais, ainda que fornecidos pela empresa. Este uso deverá ser feito pelos empregados exclusivamente para fins de interesse da empresa e terminantemente restrito ao horário normal de trabalho.

#### **CLÁUSULA QUINTA – NOVAS TECNOLOGIAS**

A CSN se obriga, quando da introdução de novos equipamentos ou tecnologias, a dar cursos e palestras aos empregados que prestarem serviços na área afetada e que tenham a qualificação básica necessária, até o limite de vagas previstas, visando à manutenção de seus empregos pela adaptação à nova tecnologia e observados os princípios de liberdade de opção dos empregados e igualdade de oportunidade entre eles. A frequência a esses eventos não será considerada como tempo à disposição da empresa.

#### **CLÁUSULA SEXTA – ISONOMIA SALARIAL**

Observados os critérios de qualificação profissional exigidos para os ocupantes do cargo, e sendo idêntica a função, será garantida a mesma faixa salarial a todo o trabalho de igual valor prestado à CSN, na mesma localidade.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – REGISTRO DE PONTO**

Todos os empregados de nível inferior a Supervisor e os não ocupantes de cargos de nível universitário permanecem obrigados ao registro eletrônico de ponto. Os ocupantes dos cargos de nível universitário e de nível de supervisão, inclusive, para cima, estão liberados da obrigatoriedade do registro eletrônico de ponto, estando, porém submetidos à carga horária e regulamentações previstas nesta cláusula e na legislação pertinente ao tema.

**Parágrafo Único:** Os empregados lotados na CSN ficam isentos do registro de ponto nos intervalos para refeições, de acordo com a Portaria Ministerial que regulamenta o assunto.

#### **CLÁUSULA OITAVA – GESTANTE**

Será assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo prazo de 120 dias, a partir do término da licença compulsória legalmente estabelecida, observado, no que e quando couber, o disposto no art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA NONA – EXAME MÉDICO**

Observadas restrições de ordem legal e/ou fundadas no Código de Ética Médica, a CSN garantirá ao empregado, pessoalmente, o acesso a todas as informações referentes a seu exame médico, quando promovido pelo Serviço de Medicina do Trabalho e, a critério da CSN, poderá ser fornecida cópia do respectivo exame.

**Parágrafo Único:** A Empresa entregará, mediante solicitação do empregado, cópia dos seus exames médicos periódicos, observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis após a solicitação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO**

Observadas as restrições legais, a CSN entregará no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário dos empregados ativos, e em caso de desligamento do empregado, será entregue no ato da homologação da RCT – Rescisão do Contrato de Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – ABONO DE ATRASO**

Todo empregado sujeito a registro de ponto terá direito a 01 (um) abono por mês para atraso não excedente a 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo Primeiro:** Independentemente do abono previsto nesta cláusula, a CSN concorda em não efetuar o desconto do repouso remunerado dos empregados, sujeitos a registro de ponto, nos casos de atrasos de até 15 (quinze) minutos, sem prejuízo do cumprimento dos dispositivos disciplinares que regulamentam os aspectos de pontualidade e assiduidade.

**Parágrafo Segundo:** Também não perderá o repouso remunerado correspondente o empregado que, sujeito a registro de ponto mecânico ou eletrônico, faltar ao serviço e tiver sua falta não abonada, até o limite de 01 (uma) falta por mês, observados os critérios estabelecidos pela CSN, como segue:

Falta abonada – não há prejuízo para o empregado (equivalente à falta justificada prevista na legislação);

Falta não abonada – não há perda do repouso remunerado (até o limite definido acima), mas perderá o dia da falta, sem estar sujeito à sanção disciplinar (posição intermediária criada pela empresa);

Falta não justificada – perderá o dia da falta, além do repouso remunerado e estará sujeito a sanção disciplinar (equivalente ao procedimento previsto na legislação).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – ADMISSÕES**

A CSN se compromete a adotar, relativamente às admissões, os seguintes procedimentos:

- a) Informar ao SINDICATO, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, as admissões ocorridas no mês anterior;
- b) Dispensar os empregados recém-admitidos pelo período de 4 (quatro) horas, durante o Programa de Integração na CSN, para comparecerem ao SINDICATO, que ficará com a responsabilidade de controlar o efetivo comparecimento desses empregados; e
- c) Garantir que as futuras admissões de empregados sejam feitas com salário igual ao menor salário da função, desde que o candidato não necessite de qualquer treinamento para o cargo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – COMUNICAÇÕES AO SINDICATO**

A CSN encaminhará ao SINDICATO:

- a) No prazo de 30 dias após efetivado o desconto da contribuição sindical, a relação nominal dos empregados abrangidos por tal desconto, bem como o valor descontado; e
- b) Até o 5º dia útil de cada mês, cópia de todas as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, referente aos empregados dessa categoria, emitidas no mês anterior, bem como as estatísticas mensais, referentes a acidentes com perda de tempo - CPT e sem perda de tempo - SPT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – SEGURO DE VIDA**

A CSN manterá, na vigência do presente acordo, o atual seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, com indenização de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do salário base do empregado, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por morte decorrente de acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto e também uma indenização equivalente a 26 (vinte seis) vezes o valor do salário base do empregado por morte por qualquer outra causa até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); no último caso com participação do empregado no custeio.

**Parágrafo Único:** A importância recebida pelo(s) beneficiário(s) do seguro previsto no caput desta cláusula será passível de compensação, na proporção em que a CSN contribui para o custeio da apólice, em qualquer eventual indenização que for devida pela CSN com base no mesmo evento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

A CSN continuará mantendo, a favor de seus empregados e seus dependentes, plano de assistência médica e hospitalar, com a participação dos beneficiários no custeio (Fator Moderador), observadas as

características gerais do atual plano para os empregados e dependentes e, ainda:

- a) Será mantido posto médico setorial na UPV, para atendimento ambulatorial de empregados, com funcionamento no horário administrativo, sem fator moderador;
- b) No Plano Enfermaria, as consultas, eventos e exames de diagnóstico simples na rede credenciada, o fator moderador será 20% (vinte por cento) do custo do exame de diagnóstico simples, consulta ou do evento, com majoração para 30% (trinta por cento) do respectivo custo a partir da quinta consulta ou do quinto evento, e com majoração para 50% (cinquenta por cento) a partir do quinto exame de diagnóstico simples.

**Parágrafo Primeiro:** Serão considerados dependentes para efeito do plano, desde que devidamente registrados nos órgãos de pessoal da CSN, com comprovação dos requisitos, filhos solteiros, de ambos os sexos, inclusive adotivos, até 21 (vinte um) anos; filhos inválidos de qualquer idade; cônjuge, ou inexistindo este(a), companheira(o) reconhecida(o) como tal mediante comprovação adequada aceita pela Empresa; no caso de filhos e filhas o limite de idade poderá ser estendido até 24 (vinte e quatro) anos se comprovarem estar matriculados e efetivamente freqüentando curso de nível superior.

**Parágrafo Segundo:** A CSN continuará a prestar gratuitamente assistência à maternidade e à infância, nas seguintes condições:

- a) Em todos os planos, consultas gratuitas com médicos referenciados nas especialidades de ginecologia e obstetrícia, para gestantes, num total de 8 (oito) consultas e de exames e eventos médicos decorrentes destas consultas, desde que ocorridas no período de 8 (oito) meses, a partir da data de informação da gravidez à CSN (pré-natal);
- b) Consultas gratuitas com médicos referenciados na especialidade de pediatria, para crianças recém-nascidas, num total de 18 (dezoito) consultas, durante o primeiro ano de vida.

**Parágrafo Terceiro:** A CSN continuará mantendo Plano Odontológico, a favor de seus empregados exclusivamente ativos e seus dependentes, seguindo as regras atuais, que são as mesmas constantes do parágrafo primeiro desta cláusula.

**Parágrafo Quarto:** Para fins de aplicação do parágrafo terceiro desta cláusula, serão considerados como empregados ativos aqueles que se encontram na efetiva prestação de trabalho, gozo de férias ou de licença concedida pela CSN, bem como os afastados para tratamento de saúde (auxílio-doença) ou por acidente de trabalho, ficando excluídos deste benefício os aposentados (em qualquer modalidade, inclusive por invalidez), os quais (aposentados) nunca tiveram esse direito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - CRECHE**

A CSN custeará serviços de creche à mãe empregada, nos moldes atualmente prestados, no valor de até R\$458,00 (quatrocentos e

cinquenta e oito reais), dentro dos critérios vigentes (atendimento a filhos de empregadas, até completarem 5 (cinco) anos de idade, mediante comprovação da despesa efetivamente incorrida exclusivamente com relação à creche, excluindo-se outras despesas, tal como material didático e/ou higiênico, entre outros, o que se dará através dos meios exigidos pela empresa, assumindo o beneficiário a integral responsabilidade pela veracidade das informações contidas no respectivo comprovante, com observância dos critérios exigidos pela legislação previdenciária (RPS, art. 214, §9º, XXIII).

**Parágrafo Único:** O benefício constante desta cláusula é estendido, nos mesmos critérios, aos empregados - pais, que detenham legal e/ou judicialmente a guarda de filhos menores, nas condições de viúvo, desquitado, separado judicialmente, divorciado ou solteiro;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL**

Assegura-se o acesso dos Dirigentes Sindicais, no horário de 12h00 às 14h00min, de segunda a sexta-feira, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Será garantido o acesso aos Dirigentes Sindicais, empregados da CSN, às dependências da Usina Presidente Vargas, observadas as seguintes condições:

- a) A entrada e a saída serão feitas exclusivamente pelo Portão Principal, na Passagem Superior;
- b) O Dirigente, ao ingressar nas dependências da Usina, deverá preencher o formulário próprio existente, indicando a hora, a Unidade de destino e a finalidade da visita. Na saída será feito o registro da hora de saída, observados os limites de permanência até o final do intervalo previsto no *caput* desta cláusula; e
- c) Deverão ser observadas as normas de segurança industrial e patrimonial vigentes. A presença do Dirigente Sindical, em nenhuma hipótese, poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados e/ou das Unidades.

**Parágrafo Primeiro:** Os dirigentes Sindicais mencionados no *caput* desta cláusula são o Presidente e os Diretores efetivos, no exercício do cargo ou o respectivo suplente, quando regularmente convocado para substituição formal do efetivo, desde que encaminhada previamente à CSN cópia da ata de sua posse.

**Parágrafo Segundo:** Para efeito desta cláusula, são considerados prejudiciais à normalidade do trabalho, entre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Promover a mobilização para qualquer tipo de paralisação no interior da Usina Presidente Vargas;
- b) Promover a mobilização que vise atingir as Unidades da CSN que prestam serviços aos empregados; e

- c) Desatender qualquer dos procedimentos previstos nesta cláusula ou qualquer instrução dos responsáveis pela Segurança do Trabalho e pela Segurança Patrimonial, limitada à respectiva área de atuação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA**

Aos empregados que forem demitidos da CSN, faltando 12 (doze) meses ou menos para terem direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, em seus prazos mínimos, a CSN garantirá o pagamento das contribuições previdenciárias e da CBS, parte do empregado e da Empresa.

**Parágrafo Primeiro:** O pagamento previsto no *caput* desta cláusula será proporcional ao número de meses que faltarem para aposentadoria, respeitado o limite máximo de 12 (doze) meses para aposentadoria por tempo de serviço e de 18 (dezoito) meses para aposentadoria especial, e efetuado diretamente ao empregado, no caso das contribuições do INSS, e diretamente à CBS, quando o mesmo apresentar à CSN, documento expedido pelo órgão competente, que comprove o lapso temporal exigido para concessão do benefício.

**Parágrafo Segundo:** Terão direito ao ajustado nesta cláusula apenas os empregados que tenham adquirido o mínimo de 90% (noventa por cento) do tempo de serviço na CSN.

**Parágrafo Terceiro:** Excepcionalmente, os empregados da CSN admitidos até 30/04/93, oriundos da FEM e da COBRAPI, terão também computados, para efeito desta cláusula, o tempo de serviço prestado àquelas Empresas.

**Parágrafo Quarto:** Os empregados que não tiverem a totalidade do tempo de serviço necessário na CSN, deverão comunicar que estão na situação prevista nesta cláusula, logo que satisfaçam os requisitos necessários, podendo-lhes ser exigida a devida comprovação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – EMPRÉSTIMO ESPECIAL**

A CSN concederá aos seus empregados, após o cumprimento do Contrato de Experiência, sob forma de empréstimo especial, e a requerimento deles, empréstimo em valor igual a 30 (trinta) dias do salário mensal na data da concessão do benefício, limitado ao valor máximo de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), observadas as seguintes condições:

- a) Farão jus ao empréstimo, em primeiro lugar, os empregados que até a data do retorno das férias não o hajam recebido, assegurada, neste caso, a concessão do mesmo na data do retorno do gozo de férias;
- b) Os empregados que requererem o empréstimo antes do mês de afastamento para férias serão atendidos, observada a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo, até o limite do orçamento comprometido com este programa, fixado em 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento mensal;
- c) Terão preferência para obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, o que primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário,



a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente por razões de ordem médica ou de igual relevo pertinente ao empregado ou aos seus dependentes legais;

- d)** O empréstimo será resgatado, a critério do empregado, em até 12 (doze prestações mensais e iguais, com um mínimo de 6 (seis), e, nos casos de Contrato por Prazo Determinado, o prazo para quitação das parcelas não poderá exceder ao prazo da vigência do seu contrato, acrescida de correção monetária limitada a R\$ 1,00 (um real), acrescida em cada parcela mensal, descontadas dos salários subsequentes a partir daquele do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração das férias se for o caso;
- e)** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida ao empregado, se ainda assim o débito com a companhia não for satisfeito, e inexistindo o pagamento por parte do empregado, seja voluntário ou após notificado, a CSN adotará as medidas judiciais cabíveis;
- f)** Não farão jus ao adiantamento os empregados que não tiverem liquidado empréstimo anteriormente concedido pela CSN; e
- g)** O empregado que receber o empréstimo antes do retorno de férias, estará automaticamente optando por receber a bonificação de férias de que trata a cláusula seguinte no retorno da mesma.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – BONIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica assegurado ao empregado que usufruir as férias na vigência deste Acordo, a percepção de bonificação de 70% (setenta por cento) do salário, considerada nesse percentual a bonificação de 33,33% estabelecido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e o abono de férias aqui instituído a serem pagos da seguinte forma e sob os seguintes títulos:

- a)** 33,33% juntamente com o pagamento das férias e integrando a respectiva remuneração;
- b)** 36,67% a título de ABONO de férias, juntamente com a parcela anterior, exceto na hipótese prevista na alínea “g” da cláusula décima oitava.

**Parágrafo Único:** O abono aqui previsto na alínea “b” da presente cláusula não tem natureza remuneratória conforme disposto no art. 144 da CLT.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS**

Quando o empregado, por sua iniciativa e no seu interesse particular, requerer o fracionamento do gozo das férias, é facultado à empresa concordar, enquadrando a hipótese naquela prevista no art. 134, § 1º da CLT, desde que em dois períodos iguais de 10 (dez) ou 15 (quinze) dias e o empregado manifeste seu interesse, por escrito, com antecedência mínima de 45 dias da data do início das férias.

**Parágrafo Primeiro:** O empregado receberá, por ocasião do primeiro período de gozo de férias:

- a) O salário mensal proporcional aos dias do período de gozo;
- b) As bonificações de que trata a cláusula anterior (Bonificação de Férias) integralmente, isto é na proporção dos dias de férias adquiridos, ficando quitada esta verba com ressalva do disposto no parágrafo seguinte;
- c) O abono pecuniário (de férias) previsto em lei, e pelo qual haja optado, integralmente.

**Parágrafo Segundo:** O empregado receberá, por ocasião do gozo do segundo período de férias:

- a) O salário mensal proporcionalmente aos dias do segundo período de gozo;
- b) Eventual diferença, se houver, relativa a parcela de 33,33% da bonificação de férias, decorrente de reajuste ou aumento salarial superveniente, na proporção dos dias do segundo período de gozo.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES AUTORIZADAS**

Por interesse do empregado a CSN poderá, quando do pagamento mensal dos salários, proceder ao desconto das contribuições/mensalidades por ele solicitadas.

**Parágrafo Primeiro:** Antes de contrair os compromissos especificados no *caput* desta cláusula, o empregado deverá consultar junto ao RH de CSN qual será o valor máximo que poderá ser descontado dos seus salários de acordo com a legislação pertinente, de modo a saber, previamente, o valor máximo das prestações a serem descontadas.

**Parágrafo Segundo:** A inobservância da obrigação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula autoriza a CSN a não efetuar os descontos solicitados pelo empregado, caso o valor a ser descontado ultrapasse o limite de desconto previsto em lei.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - REUNIÕES PERIÓDICAS**

A CSN, em conformidade com a política de entendimento permanente que tem norteado suas relações com o SINDICATO, continuará com a prática de reuniões periódicas que constituem *forum* constante para a solução das questões que, porventura, vierem a ser levantadas pelo SINDICATO.

**Parágrafo primeiro:** As reuniões mencionadas no *caput* desta cláusula, terão as datas e horários definidos entre as partes.

**Parágrafo segundo:** As reuniões servirão inclusive para desenvolver o projeto de implantação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme preconiza a lei federal n.º 6496/77 e a Resolução do CONFEA/CREA n.º 425 de 18 de dezembro de 1998.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA**

A CSN e o Sindicato desenvolverão esforços conjuntos no trabalho de prevenção e tratamento de dependência química.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A CSN continuará a pagar o adicional de insalubridade, inclusive a insalubridade por radiações ionizantes dentro dos critérios vigentes, sem efeito retroativo, conforme percentuais definidos em lei e com base no salário mínimo, para todos os empregados que exerçam atividades consideradas insalubres, de acordo com a legislação vigente, e mediante enquadramento feito pelo órgão de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho da Empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – CONTROLE ELETRÔNICO DE HORÁRIO**

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CSN manterá o seu sistema atual de registro eletrônico de ponto, aos empregados obrigados ao registro de ponto.

**Parágrafo Único:** Fica a CSN autorizada a manter o sistema de registro de ponto atualmente utilizado, como sistema alternativo eletrônico para controle de jornada de trabalho, previsto na Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – PREPARAÇÃO DA APOSENTADORIA**

A CSN manterá no curso do ano de 2014 o programa de preparação para a aposentadoria implantado no ano de 2002.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – CESTA BÁSICA**

A CSN manterá convênio com empresa especializada no fornecimento de cestas básicas para permitir, em caráter opcional, a aquisição das mesmas pelos seus empregados e mediante desconto do respectivo valor em folha, isto é, sem participação da CSN no custeio.

**Parágrafo Único** - A não retirada da cesta básica pelo adquirente no prazo de até 15 (quinze) dias, depois de notificado o empregado, desobriga a CSN de armazená-la e autoriza a sua entrega, como doação do adquirente, a serviço ou instituição sem fins lucrativos de caráter assistencial.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO**

A CSN concederá aos seus empregados ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício de suas atividades laborativas, aqui incluídos, além dos empregados no exercício normal das suas atividades, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho e as empregadas em gozo de licença maternidade, o benefício de um crédito mensal, com a finalidade de ajuda no custeio das despesas de alimentação, através do denominado “cartão alimentação”, nos meses de maio de 2014 até abril de

2015, o valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), sempre com a participação do beneficiário em 5% (cinco por cento) no respectivo custeio, descontada no seu demonstrativo de pagamento, participação essa no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos).

**Parágrafo Primeiro:** Os empregados, no mês da sua admissão ou de retorno de afastamento à condição de “ATIVO”, farão jus ao crédito mensal, desde que tenham trabalhado 15 dias ou mais naquele mês.

**Parágrafo Segundo:** Os valores acima estipulados não têm caráter remuneratório, não se incorporam, em hipótese alguma, ao salário dos empregados, não são computados como base de cálculo para qualquer verba e sobre os mesmos não incidirão encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

**Parágrafo Terceiro:** Nos meses de maio e junho de 2014, considerando a data da assinatura do presente acordo, foram creditados R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) no primeiro dia dos referidos meses, de modo que os valores restantes (saldo da diferença entre os R\$ 295,00 e os R\$ 312,00), referentes a diferença do crédito mensal dos referidos meses, foram creditados posteriormente pela empresa, no dia 27 de junho de 2014, sendo certo que sobre esta diferença de R\$ 34,00 (R\$ 17,00 por mês) também incidirá a participação dos empregados, ou seja, participação no valor de R\$ 1,70 para cada beneficiário, sendo R\$ 0,85 correspondente a cada mês.

**Parágrafo Quarto:** Excepcionalmente, o Cartão Alimentação terá 02 (dois) créditos adicionais, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo o primeiro de R\$ 200,00 (duzentos reais) creditado em 27 de junho de 2014, o segundo de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser creditado em dezembro de 2014, sem qualquer participação do empregado no custeio, para os empregados ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, nas respectivas datas de créditos.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

A CSN efetuará, em janeiro de 2015, o pagamento de 25% do adiantamento do 13º salário de 2015 a ser compensado com o adiantamento porventura devido quando das férias, exceto em relação ao empregado que comunicar, por escrito, ao órgão de pessoal, até o dia 15 de dezembro de 2014, não desejar o adiantamento.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de o 13º salário devido ser inferior ao adiantamento pago, o excesso recebido será compensável com outra qualquer verba porventura devida ao empregado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Até que sejam implementadas as regras previstas na Portaria/MTE nº 1.078 de 16 de julho de 2014, será mantido, nas bases anteriormente pagas, e restabelecidas a partir de 01/5/99, e por força do presente Acordo Coletivo, o pagamento do adicional de periculosidade por exposição

a risco energético dos que tiveram suprimida, por força da reavaliação técnica do risco a que estavam expostos, aquela verba a partir de primeiro de abril de 1999. O adicional continuará a ser pago aos beneficiados pela presente cláusula, nas mesmas bases e com os reajustes salariais de cabimento, enquanto permanecerem na situação em que estavam na data em que o pagamento foi suprimido.

**Parágrafo Único:** Até que sejam implementadas as regras previstas na Portaria/MTE nº 1.078 de 16 de julho de 2014, a CSN continuará a pagar nas mesmas bases a parcela “PERIC. Interm.” a todos os empregados que atualmente a recebem sob esta rubrica, independentemente de exposição permanente ou intermitente a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, enquanto permanecerem na situação que gerou aquela paga.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL**

A CSN prosseguirá, na vigência do presente acordo, com a manutenção do atual seguro para assegurar a prestação de serviços funerários nesta cidade, a seus empregados e dependentes devidamente cadastrados no órgão de pessoal da empresa para fins de benefícios, que vierem a falecer, assumindo os custos do serviço básico até o limite de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – SUBSTITUIÇÃO**

O empregado designado para substituir outro, no exercício de cargo operacional, superior ao seu, como tal não se compreendendo os cargos administrativos e de nível gerencial, tais como os cargos de Gerência, Coordenação e Supervisão, fará jus a diferença entre o seu salário e o salário do substituído, devida na proporção dos dias efetivamente trabalhados em substituição no curso do período, desde que este seja superior a 20 (vinte) dias, para o qual foi designado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - EDUCAÇÃO**

A CSN continuará promovendo o auxílio à qualificação profissional dos seus empregados, nas formas e condições previstas nos parágrafos desta cláusula.

**Parágrafo Primeiro:** A CSN manterá 160 (cento e sessenta) bolsas de estudo, compreendendo todas as categorias profissionais do seu quadro de empregados, para cursos de nível superior em áreas de formação de interesse da CSN, para empregados sem nível universitário, em valor equivalente a 30% da mensalidade.

**Parágrafo Segundo:** A CSN manterá as regras atuais para oferecimento de 100 (cem) bolsas de estudo ativas na ETPC, compreendendo todas as categorias profissionais do seu quadro de empregados, nos cursos técnico de Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Eletromecânica, Metalmeccânica e demais que julgue necessários ao bom desenvolvimento da sua atividade, aos seus empregados e filhos dos mesmos, com idade entre 15 e 18 anos, que autorizarem o desconto das

mesmas nos seus vencimentos junto à CSN, obedecendo a tabela de bolsa que segue:

- I – Salários até R\$ 1.500,00 = 90% de bolsa (10% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado) já contemplado os 20% de desconto previsto no § 3º;
- II – Salários de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00 = 70% de bolsa (30% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado) já contemplado os 20% de desconto previsto no § 3º;
- III – Salários de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00 = 50% de bolsa (50% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado) já contemplado os 20% de desconto previsto no § 3º;
- IV – Salários acima de R\$ 3.000,01 = 20% de bolsa (80% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado) já contemplado os 20% de desconto previsto no § 3º;

**Parágrafo Terceiro:** Caso as 100 (cem) bolsas estabelecidas no § 2º acima, não sejam totalmente preenchidas, o saldo remanescente será completado com a concessão do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor das mensalidades de seus cursos para alunos empregados e filhos de empregados, que autorizarem o desconto das mesmas nos seus vencimentos junto à CSN, desde que, respeitados os critérios de elegibilidade, vinculado aos cursos de interesse da Empresa, conforme o já citado § 2º e limitada ao número de vagas estabelecidas no retro mencionados §2º desta cláusula.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

A remuneração dos dias de férias será paga antecipadamente ao gozo das mesmas, na forma da lei, mediante crédito na conta corrente salário do empregado.

**Parágrafo Único** - A parte da remuneração de férias correspondente ao salário dos dias de férias poderá, mediante, opção do empregado, manifestada por escrito através de requerimento em formulário próprio, disponibilizado pela empresa nas centrais de atendimento ao empregado, e entregue no prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco dias) antes do início das férias, ser mantida à disposição dele na empresa, e se ali não for recebida, será creditada na sua conta salário, na proporção dos dias de férias transcorridos no mês, à época de pagamento do salário do mês.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA – ACORDOS ANTERIORES**

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – VIGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo terá vigência de primeiro de maio de 2014 a trinta de abril de 2015.

Volta Redonda, de de 2014.

---

**JOÃO THOMAZ ARAUJO FERREIRA DA COSTA**  
**Presidente do Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda**  
**CPF/MF: 498.891.337-68**

---

**ANTÍDIA JUNCAL DOS SANTOS RIBEIRO**  
**Diretora de Recursos Humanos**  
**CPF/MF: 896.721.007-87**

---

**ENEAS GARCIA DINIZ**  
**Diretor Executivo de Produção**  
**CPF/MF: 657.575.057-53**

**TESTEMUNHAS:**

---

---